



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.726416/2011-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.857 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria PIS E COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ELITE SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

CRÉDITOS. PAGAMENTOS EFETUADOS A PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE.

Por expressa vedação legal, os pagamentos realizados para pessoa física, a qualquer título, não gera direito de crédito na sistemática da não cumulatividade.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

É legítima a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa Selic.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

CRÉDITOS. PAGAMENTOS EFETUADOS A PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE.

Por expressa vedação legal, os pagamentos realizados para pessoa física, a qualquer título, não gera direito de crédito na sistemática da não cumulatividade.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

É legítima a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa Selic.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 27/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Paulo Guilherme Déroulède, Jonathan Barros Vita, Cláudio Monroe Massetti e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Por bem representar os fatos, transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

Trata este processo administrativo de Autos de Infração relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, código de receita 5477 e à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, código de receita 6656, concernentes a períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2007 e dezembro de 2009, formalizando as exigências a seguir discriminadas, com valores expressos em reais (fls. 4 a 31)

CONTRIBUIÇÃO - COFINS	3.381.070,08
MULTA DE OFÍCIO	2.535.802,43
JUROS DE MORA	1.054.879,20
TOTAL	6.971.751,71

CONTRIBUIÇÃO - PIS	746.750,08
--------------------	------------

MULTA DE OFÍCIO	560.062,42
JUROS DE MORA	233.689,81
TOTAL	1.540.502,31

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 32 a 37, os lançamentos decorrem de procedimento fiscal, com o fito de verificação das referidas contribuições no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009, em que ficaram constatadas insuficiências de recolhimento de PIS e de Cofins.

A contribuinte foi intimada a apresentar Livro Diário e Livro Razão, Livro de Registro de Prestação de Serviços, Livro de Entradas e Saídas, Livros de Apuração do ICMS e de ISS do período, além de documentos hábeis e idôneos que comprovassem a legitimidade dos créditos utilizados na apuração das contribuições, cópia de balancetes mensais detalhados ao último nível de contas, demonstrativos mensais das contribuições e respectivos créditos nos quais se baseou para preenchimento dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, discriminando separadamente para cada linha do Dacon: número, valor, emitente e data de emissão de cada nota fiscal de entrada e saída, CFOP - Código Fiscal de Operações e Prestações, descrição do crédito/insumo (descrição da natureza e tipo de insumo, forma de aplicação na produção ou serviço prestado) e número da conta contábil, entre outros.

Informa a autoridade fiscal que foi constatada a utilização indevida de créditos sobre os valores a título de folha de pagamento e encargos trabalhistas, na rubrica "Outras Operações com Direito a Créditos". Diz que a pessoa jurídica foi intimada a informar qual a base legal utilizada para fundamentar tais créditos, contudo não atendeu à exigência da fiscalização. Portanto, conclui, por determinação legal, os valores pagos a pessoas físicas não podem gerar créditos das contribuições ao PIS e Cofins, devendo ser retirados da composição da base de cálculo dos créditos apurados pela pessoa jurídica fiscalizada.

Assim, as bases de cálculo mensais dos créditos de PIS e da Cofins foram refeitas pela fiscalização e os valores devidos dessas contribuições recalculados. Em decorrência, conforme demonstrativos anexos ao Termo de Verificação Fiscal, fls. 38 a 45, apurou-se as diferenças devidas e não declaradas, que foram objeto de lançamentos.

Como enquadramento legal são citados, entre outros, os arts. 1º, 2º, 3º e 5º da Lei nº 10.833, de 2003 e os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.637, de 2002, e alterações.

Cientificada em 15/12/2011, fls. 5 e 19, a interessada apresentou, em 12 e 13/01/2012, a impugnação às fls. 762 a 772 e 845 a 866, acompanhada dos documentos às fls. 773 a 843 e 867 a 890, alegando, em síntese, que:

- Sujeita-se ao regime não-cumulativo das contribuições em tela, o qual, visando beneficiar a contribuinte e atender efetivamente o princípio da capacidade contributiva, permite a utilização de créditos fiscais com o intuito de adequar a carga tributária incidente sobre determinada operação e expurgar o fenômeno da bitributação. Como empresa prestadora de serviços que é, necessita manter sob seus cadastros um alto número de profissionais, cuja contratação é condição *sine qua non* para que seja realizado seu objetivo social. Assim, em consonância com a definição de insumos, utilizou-se, para apurar a base de cálculo das contribuições por ela devida, de créditos referentes à folha salarial, encargos salariais e demais operações realizadas;

• Não obstante, foi lavrado junto à contribuinte, ora impugnante, auto de infração para a cobrança das contribuições PIS/Cofins em razão de suposta utilização indevida de créditos, nos valores de R\$ 1.540.502,31 e R\$ 6.971.751,71. Entretanto, apesar do entendimento do ilustre auditor da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, a descrição dos fatos narrados e que ensejaram as deduções, supostamente indevidas, não condizem com a realidade. Neste contexto, não merece prevalecer o lançamento do crédito tributário atacado, impondo-se por via de consequência o arquivamento do presente auto de infração;

• O regime da não-cumulatividade tributária tem como lógica fundamental evitar que o tributo recolhido em certa etapa de um processo produtivo incida sobre uma base de cálculo que contenha, em si, valores sobre os quais o tributo em questão já tenha sido recolhido. Trata-se de metodologia que visa a racionalizar o pagamento de tributos no decorrer da cadeia produtiva, evitando que contribuintes sejam onerados de maneira excessiva e, dessa forma, que se aumente, indiretamente, o custo geral dos bens e serviços em circulação no mercado;

• Por meio da Emenda Constitucional nº 42 e das Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, a sistemática da não-cumulatividade passou a pautar a forma de recolhimento das contribuições PIS/Cofins, mudança fundamentada, de modo análogo, pelos motivos norteadores do princípio da não-cumulatividade. Diante disso, a não-cumulatividade ora tratada se baseia no método subtrativo indireto, também chamado base contra base, segundo o qual o valor devido se calcula pela aplicação de uma alíquota a uma base, para a determinação do débito, e de uma alíquota a outra base, para a determinação do crédito. A lógica desse método é permitir que o regime seja eficaz, na medida em que, do valor do tributo devido possam-se deduzir valores referentes a operações que tenham gerado, em etapas anteriores da cadeia produtiva, hipóteses de incidência do mesmo tributo;

• No caso, o direito ao crédito negado está presente nos incisos II e IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, que prevêem o desconto de créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumos, armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda. Com efeito, bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços são todos os custos e despesas incorridos por determinada companhia que se refiram à atividade fim por ela exercida. Esse conceito, por decorrer de uma interpretação do próprio texto constitucional, não pode ser restringido por veículo normativo infraconstitucional;

• Como corolário, as referidas leis não poderiam ter classificado como insuscetíveis de gerar créditos os valores referentes à folha de pagamentos e encargos trabalhistas suportados pela impugnante, sobretudo tendo em vista que se trata de pessoa jurídica prestadora de serviços e, portanto, necessita de um alto número de funcionários para realizar a sua atividade fim. Por conseguinte, conclui-se que o Termo de Verificação Fiscal ora combatido é nulo, pois não poderia ter autuado a impugnante em virtude desta haver aproveitado, como créditos, seus custos relativos à folha de salários e encargos salariais;

• Na medida em que conceito de insumo deriva do ramo das ciências econômicas, mostra-se imprescindível a referência às definições desse ramo epistemológico com vistas ao atendimento ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN, segundo o qual os conceitos, institutos e formas definidos pelo direito privado devem ser plenamente obedecidos pelo legislador (e, por óbvio, pelo aplicador da lei), sem qualquer deturpação;

• Em tal ramo do conhecimento, o “conceito léxico de insumo pode ser definido como um conjunto de fatores necessários para que a empresa desenvolva a

sua atividade”. O termo insumo, da forma como empregado em economia, deriva do termo inglês input, definido em dicionários técnicos como “algo colocado em um sistema ou gasto na sua operação tendo em vista atingir um produto ou resultado”. Assim, o conceito econômico de insumo inclui todo e qualquer custo com fatores econômicos necessários ao desenvolvimento de determinada atividade;

- Ocorre que as Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, não delimitaram o conceito de insumo, devendo este ser interpretado, conseqüentemente, de acordo com as normas gerais de interpretação do Direito Tributário, principalmente o mencionado art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN;

- No caso, a impugnante, como prestadora de serviços que é, necessita, para a consecução de seu objeto social, de funcionários capacitados a executar os serviços por ela oferecidos. Daí, a sua contratação é indispensável para o exercício da atividade fim da autuada, estando, dessa forma, os gastos referentes à folha de salários e encargos trabalhistas abrangidos pelo conceito de insumo, fazendo a autuada jus ao desconto dos créditos a eles relativos;

- O princípio constitucional da ampla defesa restou violado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, posto que foram incluídos em sua base de cálculo valores denominados simplesmente “outras operações com direito a crédito”, sem que tenha sido feita nenhuma especificação com relação ao que se referiam tais valores. Em virtude disso, a impugnante se viu impossibilitada de apresentar qualquer defesa válida que vise contestar o aludido aspecto uma vez que, não sabendo quais valores, dentre os quais os por ela creditados, foram auatados torna-se impraticável tecer argumentos que justifiquem, de maneira factível, sua não auatuação. Assim, foi basicamente compelida a recolher valores que sequer sabe se compõem sua base de calculo. Além disso, a quantia foi acrescida de multa, juros e correção monetária, fato que agrava ainda mais a situação perante o fisco. Portanto, o Termo de Verificação Fiscal é nulo;

- A formulação jurídica do princípio da capacidade contributiva, expressa no art. 145, § 1º da Constituição Federal, também visa a preservar a contribuinte, buscando-se evitar uma tributação excessiva, inadequada à sua capacidade contributiva, comprometa os seus meios de subsistência ou a livre exploração de sua empresa. Nesse sentido, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 2º, inciso VI da Lei nº 9.784, de 1999, impõem que o gravame deve ser diretamente proporcional à riqueza evidenciada em cada situação impositiva. Assim sendo, a multa não pode exceder os justos limites, mas as sanções impostas são por demais exageradas, importando em confisco, o que é constitucionalmente vedado;

- Vejam que as multas impostas significam mais do que 100% do valor dos tributos e ultrapassam o limite da sua real capacidade econômica e contributiva. Insustentáveis, portanto, do ponto de vista constitucional e infraconstitucional, moral e econômico, as diversas multas agravadas que foram lavradas;

- O procedimento adotado pelo fisco, baseado em provas frágeis e presunções apressadas, só gera dúvidas sobre a eventual inidoneidade dos créditos de folha de pagamento e encargos trabalhistas ora contestados. Assim, tem inteira aplicação a norma do art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN, que determina a aplicação da lei tributária de maneira mais favorável ao réu. Saliente-se que, na situação discutida nos autos, a autoridade fiscal entendeu que, segundo os fatos narrados no Termo de Verificação Fiscal e em face das provas contidas nos autos, ficou caracterizado o evidente intuito de fraude. Contudo, a fraude não restou

comprovada, apenas presumida, com base em indícios tomados a esmo e que não sustentam essa convicção, de modo que a qualificação da penalidade não se sustenta;

- A autoridade fiscal procedeu à glosa de folhas de pagamento e encargos trabalhistas em virtude da contabilização de documentos fiscais inidôneos, conforme conclusão assim formulada no Termo de Verificação Fiscal: “O contribuinte em epígrafe não apresentou até a presente data nenhum esclarecimento concernente aos recursos utilizados em seu Dacon discriminados no anexo do TVF”;

- As autuações resultam de fiscalização tendenciosa na apreciação e valoração de fatos, data vênua, com estabelecimento de falsas premissas, objetivas e cabalmente desmentidas com a presente defesa. Insurge-se contra a conclusão simplista de que as três pessoas jurídicas, às quais a impugnante presta serviços, sejam inidôneas ou inativas, uma vez que a inidoneidade não estava declarada e as pessoas jurídicas estavam ativas à época dos fatos. Inadmissível também é a presunção de que as folhas emitidas, conforme livros contábeis originais acostados, não tenham sido pagas, se a constatação física de sua aplicação em bens e serviços constitui argumento irrefutável, não sendo de se cogitar, apenas porque a emissão e desconto dos respectivos encargos da folha não se tenham operado diretamente no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon da pessoa jurídica.

- A eventual imprestabilidade de documento lançado na contabilidade da impugnante não decorre de má-fé ou fraude que lhe possa ser atribuída, senão, e quando muito, a terceiros. A administração deve observar também o princípio da verdade material, de modo que os fatos devem preponderar sobre os argumentos e sobre a opinião pessoal do julgador, privilegiando a essência sobre a forma. Portanto, indícios não podem ser o único meio de prova a embasar a exigência fiscal, como ocorreu. No caso, a contribuinte demonstra, pela farta documentação ora acostada, composta de provas documentais contrárias à presunção relativa avocada pela fiscalização, a verdade material que está subjacente à suposta inidoneidade de suas três empresas;

- Ao fisco cabe o ônus de prova da inveracidade dos fatos registrados na escrituração da contribuinte, conforme arts. 923 e 924 do Regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, cabe ao fisco a prova da inveracidade dos fatos registrados, tais como os afetos, a utilização de serviços bem como os respectivos pagamentos dos preços respectivos. Do simples confronto dos procedimentos pouco investigativos adotados e as sérias e graves conclusões lançadas nas autuações, constata-se à evidência que as imputações foram precipitadas, principalmente ao se verificar que não foram sequer examinados os documentos juntados pela impugnante. Com efeito, não restaram provadas de maneira inequívoca, as infrações imputadas;

- Não há como admitir penalizar a contribuinte, mediante a glosa de sua despesa ou custo, diante de fatos e documentos que apontam a situação e não a operação em si. Os controles internos ora apresentados são hábeis à comprovação das operações comerciais das empresas as quais representa. Com efeito, são deduções formuladas de forma açodada, com repercussões sérias para a contribuinte, do ponto de vista moral e financeiro, que merecem, no mínimo, investigações mais aprofundadas de todos os fatos que circunstanciaram cada uma das operações desqualificadas, objeto de glosa. Existe regramento próprio para a apuração de inidoneidade de documentos fiscais, mas esse não foi devidamente observado. Dessa forma, não tendo a fiscalização aprofundado as pesquisas ou diligenciado quanto à realização dos serviços, não há como glosar documentos fiscais que sequer foram

objeto de declaração de inidoneidade ou cujas empresas emitentes sequer tenham sido declaradas inaptas;

• A fiscalização solicitou, durante o procedimento fiscal, comprovantes de pagamentos e folhas de pagamento de funcionários, entre outros documentos. A conclusão é absurda e infundada. Todas as folhas foram emitidas pela impugnante nominalmente aos respectivos beneficiários, ou seja, aos fornecedores dos serviços para as pessoas jurídicas. Em suma, todos os pagamentos destacados no Termo de Verificação Fiscal foram pagos a funcionários da autuada e correspondem à realização de efetiva prestação de serviços. A fiscalização não examinou nenhum dos documentos enviados. De outro lado, as empresas escrituraram os faturamentos em suas contabilidades, fato demonstrado pelo Balanço Patrimonial de 31/12/2008. Assim, somente depois de esgotadas as verificações necessárias, ou seja, diligências e perícias junto aos fornecedores inadimplentes e constadas as irregularidades detectadas, se estará diante de um conjunto probatório hábil para que se proceda à cobrança do tributo;

• Não se trata de desqualificar o trabalho da fiscalização, mas demonstrar que o equívoco de uma avaliação imprudente que está a imputar um crime que nunca ocorreu. Em outras palavras, o fisco concluiu apressadamente e infundadamente que, se não comprovada a realização das operações, os valores dos cheques emitidos para quitá-los tiveram destinação diversa, sendo direcionados a beneficiários não identificados ou constituíram pagamento sem causa;

• A omissão de receitas deve ser provada com elementos seguros de prova, sendo insuficientes indícios ou meras suspeitas. Dolo, fraude e conluio são circunstâncias que devem ser comprovadas de forma inequívoca;

• A exigência deve ser cancelada integralmente por ser ilegal a aplicação cumulativa da multa de mora com a multa de ofício, por não procederem as glosas de custos e pagamentos a beneficiários não identificados e sem causa.

Ao longo do recurso cita doutrina, julgados do CARF e do STF e, ao final, solicita a procedência da impugnação, com a conseqüente declaração de nulidade do lançamento, subsidiariamente requer seja deduzida da exigência as quantias de R\$ 36.791.945,44, referente a gastos com a folha de pagamento, R\$ 6.008.124,74, relativos a gastos com encargos trabalhistas e R\$ 784.160,31, decorrente de valores classificados como “outras operações com direito a crédito” e requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 02-45.432, de 24/06/2013, cuja ementa abaixo se transcreve.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

Somente geram crédito os dispêndios realizados com bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, observadas as ressalvas legais. O termo "insumo" não pode ser interpretado como todo e qualquer fator que onere a atividade econômica, mas tão-somente como aqueles bens ou serviços que

sejam diretamente empregados na produção de bens ou na prestação de serviços.

CRÉDITOS. VALORES PAGOS A MÃO-DE-OBRA. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.

Por expressa vedação legal, os dispêndios realizados com mão-de-obra não geram créditos. Despesas efetuadas por pessoa jurídica que opere na atividade de prestação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de vale-transporte, ticket-refeição, vale-refeição, ticket-alimentação, vale-alimentação, fardamento ou uniforme somente geram direito a créditos a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.898, de 2009.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

Somente geram crédito os dispêndios realizados com bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, observadas as ressalvas legais. O termo "insumo" não pode ser interpretado como todo e qualquer fator que onere a atividade econômica, mas tão-somente como aqueles bens ou serviços que sejam diretamente empregados na produção de bens ou na prestação de serviços.

CRÉDITOS. VALORES PAGOS A MÃO-DE-OBRA. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.

Por expressa vedação legal, os dispêndios realizados com mão-de-obra não geram créditos. Despesas efetuadas por pessoa jurídica que opere na atividade de prestação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de vale-transporte, ticket-refeição, vale-refeição, ticket-alimentação, vale-alimentação, fardamento ou uniforme somente geram direito a créditos a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.898, de 2009.

Ciente desta decisão em 25/07/2013 (conforme AR), a interessada ingressou, no dia 08/08/2013, com Recurso Voluntário, no qual renova os fundamentos da impugnação.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído para relatar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, contra empresa Recorrente foi lavrado autos de infração para exigir o pagamento de PIS e de Cofins, pelo regime da não cumulatividade, tendo em vista que a Fiscalização constatou a utilização indevida de créditos sobre os valores pagos pela Recorrente a seus empregados, a título de salários, ordenados, encargos sociais e outras verbas informadas nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon, na rubrica "Outras Operações com Direito a Créditos".

Preliminarmente, registre-se que o auto de infração se reveste de todas as formalidades legais e foi lavrado por servidor competente, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Portanto, não há se falar em nulidade do mesmo.

Quanto ao mérito, a matéria posta em julgamento é de fácil solução. A empresa Recorrente, por ser uma empresa de locação de mão-de-obra, entende que os pagamentos efetuados a seus empregados geram direito ao crédito do PIS e da Cofins, pelas razões relatadas.

As disposições do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, transcritos na decisão recorrida, demonstram claramente que o legislador ordinário adotou, para fins de apuração dos créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS e para a Cofins não-cumulativas, o critério de listar os bens e serviços adquiridos capazes de gerar créditos e os atrelou a determinada atividade, assim como ao modo de produção, no que respeita à questão do insumo. Com efeito, a aquisição de um bem ou serviço, mesmo que listado, poderá ou não gerar créditos a serem descontados das aludidas contribuições, dependendo da situação concreta do emprego ou da aplicação do bem ou serviço na respectiva atividade econômica.

Para melhor compreender a matéria, é preciso lembrar que o legislador, ao admitir a possibilidade de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a serem deduzidos dos valores apurados mensalmente dessas contribuições, **nos casos em que não se referem a insumos consumidos** ou aplicados diretamente na produção ou fabricação de bens e produtos destinados à venda ou na prestação de serviços e, nem de bens registrados no ativo imobilizado vinculados ao processo de produção ou fabricação de bens e produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, **ele o fez de forma literal**, a exemplo dos créditos oriundos de gastos efetuados com: **a)** combustíveis e lubrificantes; **b)** energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, de aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pago a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa **c)** valor das contraprestações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Simples; **d)** edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades das empresas; e **e)** armazenagem de mercadorias e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Nesse mesmo sentido são as disposições do 25 da Lei nº 11.898/2009, com vigência a partir de 09/01/2009, que acrescentou o inciso X ao art. 3º da Lei 10.833/2003, abaixo reproduzido, para admitir o crédito para o PIS e para a Cofins sobre as despesas de vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de limpeza, conservação e manutenção e somente para essas empresas.

Art. 25. O caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 3º

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.” (NR)

A exceção criada pela Lei nº 11.898/2009 prova, indubitavelmente, que essas despesas não são e nunca foram consideradas pelas Lei nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 como insumos utilizados na produção de bens ou na prestação de serviços passíveis de creditamento.

De outra banda, os pagamentos feitos pela Recorrente a seus empregados, a qualquer título e independente da natureza desses pagamentos, não podem gerar direito a crédito de PIS e de Cofins simplesmente porque há expressa vedação legal para a tomada de créditos para o valor da mão-de-obra paga a pessoa física e para a aquisição de bens e **serviços não sujeitos ao pagamento do PIS e da Cofins**, conforme dispõe o art. 3º, § 2º, incisos I e II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, abaixo reproduzido.

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Como as pessoas físicas não são contribuintes do PIS e da Cofins, sobre as receitas por elas auferidas não incide nem PIS e nem Cofins e, portanto, os pagamentos efetuados pela Recorrente a pessoas físicas, empregados seus ou não, a qualquer título, não gera direito ao crédito das exações.

Com relação à utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, o CARF firmou entendimento de que a mesma é cabível, a teor da Súmula CARF nº 4 (DOU de 22/12/2009), abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 4 - *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no*

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ainda sobre a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, na sessão do dia 18/05/2011, o Pleno do STF julgou o RE 582.461, cujas matérias questionadas foram reconhecidas como de repercussão geral. Nesse julgamento o STF reconheceu legítima a incidência da taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Tal decisão é de aplicação obrigatório por parte deste CARF, nos termos do art. 62-A do seu Regimento Interno.

Com relação ao percentual da multa de ofício lançada, não cabe à autoridade administrativa, por absoluta falta de competência, conhecer as alegações relativas ao seu caráter confiscatório (exorbitante), a teor dos arts. 97 e 102 da CF/88. Os juízos quanto ao princípio do não-confisco tributário e da proporcionalidade da reprimenda em relação à falta têm como destinatário imediato o legislador ordinário e não autoridade administrativa. Estando o percentual da multa fixado em lei, cabe à Administração apenas velar pelo seu fiel cumprimento. No caso em tela, a multa de ofício aplicada foi a prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96¹.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999²).

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

¹ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (*Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007*).
I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (*Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007*).

² Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 15504.726416/2011-19
Acórdão n.º **3302-002.857**

S3-C3T2
Fl. 13

CÓPIA